

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1638021 - MS
(2019/0370977-1)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA
AGRAVANTE : MIRELLA CONSOLINI LÚCIO DE LIMA
ADVOGADOS : ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205
FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA - SP206727
LISA BORGES ALVES - SP290474
LEANDRO AGHAZARM - SP272691
AGRAVADO : EKT 12-A SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA SPE S.A.
ADVOGADOS : WASHINGTON RODRIGUES DIAS - MS012363
MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA -
MG110856
DAVID ANTUNES DAVID - MG084928
JANER DAMASCENO MOURAO - MG086509

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR. PARÂMETROS. CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do disposto nos arts. 14, 15 e 40 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, firmou a compreensão de que a imissão antecipada da posse no imóvel pode ser concedida antes mesmo da citação do réu, inclusive na hipótese de servidão administrativa, desde que demonstrada a utilidade pública, a urgência da medida e o depósito do valor ofertado, que deve ser proporcional ao prejuízo que imporá ao bem serviente.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.185.583/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que, na hipótese de o ente público ter atualizado os cadastros fiscais para a cobrança do imposto territorial no ano imediatamente anterior à imissão provisória, o valor ali constante também poderá ser utilizado, independentemente de avaliação.

3. Hipótese em que a quantia fixada para a emissão na posse provisória encontra amparo não somente no conhecimento e na experiência do julgador mas também no laudo técnico administrativo, que, segundo as instâncias de origem, "além de seguir as normas técnicas da ABNT", traz "avaliação do imóvel com base em pesquisa de 11 (onze) propriedades ofertadas ou

transacionadas na região, utilizando-se pesos que aparentam compatíveis com os dados fornecidos pelas fotografias via satélite".

4. Em razão da natureza perfunctória do provimento judicial atacado, que não representa manifestação definitiva da Corte de origem sobre o mérito da questão, bem como do óbice da Súmula 7 do STJ, que veda a incursão no acervo fático-probatório dos autos no âmbito do recurso especial, não há como alterar a conclusão do julgado sobre a metodologia de cálculo aplicada no laudo juntado pela parte expropriante ou a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada (art. 300 do CPC/2015), tampouco a respeito dos supostos vícios do ato administrativo que decretou a utilidade pública do imóvel.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.021 - MS (2019/0370977-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA e MIRELLA CONSOLINI LÚCIO DE LIMA contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para não conhecer recurso especial, em face do disposto nas Súmulas 7 e 83 do STJ e 735 do STF (e-STJ fls. 321/325).

Sustenta a parte agravante a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ à espécie, visto que os precedentes citados na decisão agravada não guardam semelhança com a presente demanda, pois, no caso, não foram observados os requisitos e providências do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/1941 para configurar a urgência e autorizar a imissão provisória na posse do imóvel *sub judice*.

Aduz, ainda, que a revisão do posicionamento do acórdão recorrido não implica o reexame do conjunto fático-probatório, tampouco da presença dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada, não sendo o caso de incidência dos óbices contidos nas Súmulas 735 do STF e 7 do STJ.

Quanto ao mais, reitera os fundamentos anteriormente expendidos, no sentido de que o valor ofertado e depositado pela ora gravada é irrisório, amparado em laudo unilateral, não estando nem sequer próximo do proporcional ao prejuízo que imporá ao imóvel serviente para instalação de linhas de transmissão de energia elétrica.

Aduz que a declaração de utilidade pública se deu por meio da Resolução Autorizativa n. 6.889/2018, expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, cujo ato se encontra eivado de vício, ante a inobservância dos arts. 6º do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e 104, III, do Código Civil.

Defende, em suma, a ausência dos requisitos para a imissão liminar na posse do imóvel, antes mesmo da oitiva da parte contrária, bem como a ocorrência de violação direta do art. 300 do Código de Processo Civil/2015.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 369/386.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.021 - MS (2019/0370977-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA
AGRAVANTE : MIRELLA CONSOLINI LÚCIO DE LIMA
ADVOGADOS : ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205
FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA - SP206727
LISA BORGES ALVES - SP290474
LEANDRO AGHAZARM - SP272691
AGRAVADO : EKT 12-A SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA SPE S.A.
ADVOGADOS : WASHINGTON RODRIGUES DIAS - MS012363
MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA - MG110856
DAVID ANTUNES DAVID - MG084928
JANER DAMASCENO MOURAO - MG086509

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR. PARÂMETROS. CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do disposto nos arts. 14, 15 e 40 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, firmou a compreensão de que a imissão antecipada da posse no imóvel pode ser concedida antes mesmo da citação do réu, inclusive na hipótese de servidão administrativa, desde que demonstrada a utilidade pública, a urgência da medida e o depósito do valor ofertado, que deve ser proporcional ao prejuízo que imporá ao bem serviente.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.185.583/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que, na hipótese de o ente público ter atualizado os cadastros fiscais para a cobrança do imposto territorial no ano imediatamente anterior à imissão provisória, o valor ali constante também poderá ser utilizado, independentemente de avaliação.

3. Hipótese em que a quantia fixada para a emissão na posse provisória encontra amparo não somente no conhecimento e na experiência do julgador mas também no laudo técnico administrativo, que, segundo as instâncias de origem, "além de seguir as normas técnicas da ABNT", traz "avaliação do imóvel com base em pesquisa de 11 (onze) propriedades ofertadas ou transacionadas na região, utilizando-se pesos que aparentam compatíveis com os dados fornecidos pelas fotografias via satélite".

4. Em razão da natureza perfunctória do provimento judicial atacado, que não representa manifestação definitiva da Corte de origem sobre o mérito da questão, bem como do óbice da Súmula 7 do STJ, que veda a incursão no acervo fático-probatório dos autos no âmbito do recurso

Superior Tribunal de Justiça

especial, não há como alterar a conclusão do julgado sobre a metodologia de cálculo aplicada no laudo juntado pela parte expropriante ou a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada (art. 300 do CPC/2015), tampouco a respeito dos supostos vícios do ato administrativo que decretou a utilidade pública do imóvel.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Dito isso, conforme registrado na decisão agravada, o recurso especial se insurge contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão concessiva de antecipação de tutela proferida pelo Juiz de primeiro grau, que deferiu o requerimento de imissão provisória na posse do imóvel objeto de servidão administrativa, antes da avaliação judicial.

Como é sabido, a ação de servidão administrativa obedece ao mesmo rito da ação de desapropriação, segundo o disposto no art. 40 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

À luz do disposto no art. 15, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, a imissão antecipada na posse poderá ser concedida antes mesmo da citação do réu, portanto, em momento anterior à avaliação judicial, na hipótese de urgência na utilização do bem, mas mediante prévio depósito do valor cadastral do imóvel ou da oferta inicial, podendo o juiz da causa, discordando fundamentadamente desse montante, determinar a sua apuração em perícia provisória, devendo o ente expropriante fazer a complementação, caso assim apurado pelo experto (AgRg no REsp 1.538.879/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 12/09/2016).

Esse entendimento, aliás, encontra-se pacificado desde o julgamento do Recurso Especial n. 1.185.583/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 23/08/2012.

A propósito, cito, ainda, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. PRÉVIA AVALIAÇÃO. ART. 15, § 1º, "C", DO DECRETO 3.365/1941. DESNECESSIDADE. DECRETO 1.075/1970. IMÓVEL RURAL. INAPLICABILIDADE.

1. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada.
2. In casu, o Tribunal a quo, não obstante a alegação de urgência do ente expropriante e o depósito do valor, vedou-lhe a imissão provisória na posse, condicionando-a a prévia avaliação.
3. Dessume-se do art. 15, § 1º, "c", do Decreto 3.365/1941 que, apontada a urgência na desapropriação e depositado o valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do IPTU ou do ITR, a imissão provisória na posse pode ser realizada, independentemente da citação do réu e, por óbvio, em momento anterior à avaliação, visto que esta ocorre na instrução processual. Tal dispositivo é

chancelado pela jurisprudência do STJ, com destaque para o REsp 1.185.583/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

4. O Supremo Tribunal Federal firmou, pela Súmula 652, a compreensão de que o art. 15, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941 não afronta o princípio da justa e prévia indenização, preconizado no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

5. O Decreto-Lei 1.075/1970, que prevê avaliação provisória do imóvel antes da imissão na posse "só se aplica à desapropriação de prédio residencial urbano, habitado pelo proprietário ou compromissário comprador, cuja promessa de compra esteja devidamente inscrita no Registro de Imóveis", conforme prevê o seu art. 6º.

6. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 1.760.129/GO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2018).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de avaliação judicial prévia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.513.043/MG, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 29/03/2016).

Da interpretação dos aludidos dispositivos, conclui-se que é possível a imissão provisória na posse do imóvel, desde que demonstrada a utilidade pública, a urgência da medida e o depósito do valor ofertado, que deve ser proporcional ao prejuízo que imporá ao imóvel serviente para instalação de linhas de transmissão de energia elétrica.

Na hipótese, o Juiz de primeiro grau deferiu a tutela antecipada, adotando os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 44/45):

Como bem salientou a parte requerente, a constituição de servidão administrativa observa as regras do Decreto-lei que regula a desapropriação por utilidade pública em decorrência do disposto no artigo 40 do Decreto-Lei 3.365/41.

Daí, a parte comprovou que a área a ser expropriada para instalação de linhas de transmissão de energia elétrica foi objeto de declaração de utilidade pública pela autoridade competente, nos termos como exige o artigo 2.º do Decreto-Lei 3.365/41 (Lei 9.074/95, artigo 10 e Resolução Autorizativa ANEEL 6.889, de 06 de março de 2018 – fl. 63).

De mais a mais, demonstrou sua legitimidade ativa, já que, por contrato de concessão, recebeu da União a incumbência de prestar serviço público de transmissão de energia elétrica (fls. 19/58), até porque a **própria lei permite às concessionárias de serviços públicos promover desapropriações quando autorizada expressamente na lei ou no contrato (Decreto-Lei 3.365/41, artigo 3.º), como é o caso, conforme se constata da cláusula quinta, item III do contrato (fl. 31).**

Outrossim, trouxe provas satisfatórias de que tal área alcança o imóvel de propriedade dos requeridos, conforme se verifica da matrícula imobiliária (fls. 61/67) e do mapa do imóvel com o esquema onde passarão as linhas (fls. 81/86).

Embora a parte não se valeu dos critérios do § 1.º do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41, para o cálculo do depósito prévio para efeito de imissão provisória, isso porém não impede que o magistrado conceda a tutela liminar se convencendo da segurança da metodologia de cálculo aplicada nos laudos técnicos juntados pela parte expropriante.

Tanto é verdade que o laudo que instruem a inicial, além de seguir normas técnicas da ABNT, consta avaliação do imóvel com base em pesquisa de 11

(onze) propriedades ofertadas ou transacionadas na região, utilizando-se pesos que aparentam compatíveis com os dados fornecidos pelas fotografias via satélite, que demonstram ausência de benfeitorias e que as áreas se destinam em tese somente à pastagem.

Logo, com base nessas informações, o laudo técnico acostado aos autos conferem segurança a esta magistrada a respeito da solidez dos métodos de avaliação dos imóveis a ponto de deduzir por ora que se não alcança o valor exato e real dos bens, pelo menos é certo que dele em muito se aproxima.

Dessa forma, está comprovado o fumus boni iuris e, principalmente, o periculum in mora que é decorrente da própria utilidade pública já que, conforme bem destacou a parte requerente, a imissão provisória é necessária para realização de obras de infraestrutura indispensável para implementar e aprimorar a qualidade do serviço público de fornecimento de energia elétrica no território do País.

I. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **defiro o pedido formulado pela parte a título de tutela liminar para determinar que, assim que realizado o depósito prévio do montante de R\$ 56.568,19** (cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), seja a parte requerente provisoriamente imitada na posse do imóvel descrito na petição inicial (Matrícula 253.165).

II. Portanto, comprovado pela parte demandante o depósito da quantia referida no dispositivo, expeça-se mandado de imissão provisória na posse.

III. Caberá à parte requerente providenciar o registro da imissão provisória no registro imobiliário (Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, § 4.º). (Grifos acrescidos).

Por sua vez, o Tribunal de origem manteve o *decisum*, afirmando que a concessionária de serviço público demonstrou a probabilidade do direito vindicado pela autora, bem como o perigo de dano, para justificar a imissão provisória na posse da área sobre a qual foi constituída servidão administrativa, afastando, ainda, o alegado cerceamento de defesa, nos seguintes termos (e-STJ fls. 209/211):

Urge ressaltar, ainda, que a exigência da perícia prévia, prevista no Decreto Lei nº 3.365/41, para apuração da quantia a ser depositada para fins de imissão na posse do bem objeto da servidão administrativa, deve ser mitigada, uma vez que, após a instrução, caso o montante obtido mediante cálculo realizado pelo autor da ação de constituição de servidão mostre-se insuficiente, poderá ser complementado.

Conclui-se, portanto, que, para a imissão na posse do bem objeto servidão administrativa, inexistente obrigatoriedade de avaliação prévia ou de pagamento integral.

(...)

Deste modo, a indicação valorativa apontada pela empresa agravada, a título de indenização prévia aos expropriados (laudos de avaliação de f. 115/133) pode ser contestada pela parte ré/agravante, a teor do que dispõe o art. 20, do Decreto-Lei nº 3.365/41, hipótese em que o valor a ser arbitrado a título de justa indenização ainda será apurado em perícia judicial, na fase de instrução, em estrita observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

(...)

Ademais, a urgência na imissão na posse resta caracterizada pelo fato de se tratar de servidão administrativa para instalação de linhas de transmissão elétrica, cujo intuito é beneficiar a coletividade com a prestação de serviço de fornecimento de energia, em estrita observância ao princípio da supremacia do interesse público.

Vislumbra-se, destarte, a probabilidade do direito a justificar a imissão provisória na posse do bem, já que comprovada a sua urgência e realizado o depósito prévio de valor apurado nos autos.

Outrossim, o risco de lesão grave ou de difícil reparação se faz presente, uma vez que a agravada, na condição de concessionária do serviço público, tem o dever de obedecer ao cronograma de implantação das obras exigido pela

Superior Tribunal de Justiça

ANEEL.

Posto isso, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios motivos e fundamentos. (Grifos acrescidos).

Nesse contexto, a decisão agravada concluiu que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, havendo declaração de urgência e depósito prévio, mostra-se possível a imissão provisória na posse da área sobre a qual foi constituída a servidão administrativa, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, independentemente de avaliação prévia do imóvel, incidindo no ponto a Súmula 83 do STJ.

Da leitura do aresto recorrido, extrai-se que a quantia fixada para a imissão na posse provisória está fulcrada não somente no conhecimento e experiência do magistrado mas corroborada por laudo técnico administrativo que, segundo as instâncias de origem, "além de seguir as normas técnicas da ABNT", traz "avaliação do imóvel com base em pesquisa de 11 (onze) propriedades ofertadas ou transacionadas na região, utilizando-se pesos que aparentam compatíveis com os dados fornecidos pelas fotografias via satélite".

Registrou o julgado hostilizado, ainda, que "o valor a ser arbitrado a título de justa indenização ainda será apurado em perícia judicial, na fase de instrução, em estrita observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa".

Ora, seja em razão da natureza perfunctória do provimento judicial atacado, que não representa manifestação definitiva da Corte de origem sobre o mérito da questão, seja em face do óbice da Súmula 7 do STJ, que veda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, não há como alterar a conclusão do julgado sobre a metodologia de cálculo aplicada no laudo técnico juntado pela parte expropriante ou a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada (art. 300 do CPC/2015), tampouco a respeito dos supostos vícios na Resolução Autorizativa n. 6.889/2018.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 377.130/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 12/12/2014, AgRg no REsp 1.530.120/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 01/03/2016, e AgRg no AREsp 235.239/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 05/02/2016.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.638.021 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0370977-1

Número de Origem:

1402272112019812000050002 14022721120198120000

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA

AGRAVANTE : MIRELLA CONSOLINI LÚCIO DE LIMA

ADVOGADOS : ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205

FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA - SP206727

LISA BORGES ALVES - SP290474

LEANDRO AGHAZARM - SP272691

AGRAVADO : EKT 12-A SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE S.A.

ADVOGADOS : WASHINGTON RODRIGUES DIAS - MS012363

MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA - MG110856

DAVID ANTUNES DAVID - MG084928

JANER DAMASCENO MOURAO - MG086509

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA

AGRAVANTE : MIRELLA CONSOLINI LÚCIO DE LIMA

ADVOGADOS : ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205

FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA - SP206727

LISA BORGES ALVES - SP290474

LEANDRO AGHAZARM - SP272691

AGRAVADO : EKT 12-A SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE S.A.

ADVOGADOS : WASHINGTON RODRIGUES DIAS - MS012363

MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA - MG110856

DAVID ANTUNES DAVID - MG084928

JANER DAMASCENO MOURAO - MG086509

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020